



CÓDIGO DE ÉTICA

dos Membros e Servidores da Defensoria Pública do Estado do Amazonas



DEFENSORIA PÚBLICA | **CORREGEDORIA**
DO ESTADO DO AMAZONAS | **GERAL**



EXPEDIENTE

Defensor Público Geral
Ricardo Queiroz de Paiva

Subdefensor Público Geral
Thiago Nobre Rosas

Corregedor Geral
Marco Aurélio Martins da Silva

Subcorregedor Geral
Vitor Kikuda

Subcorregedora Geral
Karlla Alynne Queiroz D'Oliveira

Organização
Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amazonas
Diretoria de Comunicação/DPE-AM

Projeto Gráfico e Diagramação
Natália da Silva Nakashima e Paulo Maciel

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
TÍTULO I	5
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	5
TÍTULO II	5
DOS PRINCÍPIOS GERAIS.....	5
TÍTULO III	6
DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.....	6
TÍTULO IV	6
DOS DEVERES E VEDAÇÕES.....	6
CAPÍTULO I Dos Deveres Fundamentais.....	6
CAPÍTULO II Dos Deveres Funcionais, Administrativos e Legais.....	7
CAPÍTULO III Dos Atos Incompatíveis com o Decoro do Cargo.....	8
CAPÍTULO IV Dos Atos Atentatórios ao Decoro do Cargo.....	8
CAPÍTULO V Da Integridade Pessoal e Profissional.....	10
CAPÍTULO VI Da Cortesia.....	10
TÍTULO VII	10
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	10

APRESENTAÇÃO

Este é o Código de Ética dos Membros e Servidores da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (DPE-AM). O Código foi instituído pelo Conselho Superior da instituição em 2014, pela Resolução N° 009/2014-CSDPE/AM, e sua última atualização ocorreu em 06 de maio de 2019.

As atividades do quadro profissional da DPE-AM exigem comportamentos compatíveis com o decoro e a moralidade pública, dada a natureza e a diversidade das atribuições institucionais. Dessa forma, o Código de Ética é um instrumento regulador das normas de condutas a serem observadas pelos membros da instituição no exercício das atribuições do cargo.

A congregação das normas de conduta em um único código busca facilitar o conhecimento dos padrões éticos a serem observados diariamente pelos membros

da Defensoria Pública. Além disso, surge da necessidade de tornar transparente as regras éticas de conduta dos membros da Defensoria Pública para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura de seus trabalhos.

Observar os padrões éticos de conduta traduz compromisso e responsabilidade na prestação jurídica ou extrajudicial ao hipossuficiente, além de preservar a imagem da Defensoria Pública. O Código de Ética é, portanto, mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética dos membros da DPE-AM.

De igual modo, este Código de Ética desponta para minimizar a possibilidade de conflitos entre o interesse privado e o dever funcional dos membros da Defensoria Pública.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Código de Ética dos membros da Defensoria Pública do Estado do Amazonas é instrumento de realização dos princípios e normas de conduta da Defensoria Pública e será aplicado extensivamente aos seus servidores, Ouvidores Gerais da Defensoria e demais auxiliares. (Alterado pela Resolução nº 010/2018-CSDPE/AM, publicado no DOE/DPE em 18.5.2018)

Art. 2º O exercício das funções da Defensoria Pública exige dos integrantes da Instituição essencial à justiça, conduta compatível no exercício do cargo ou, no que couber, fora dele, com os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da efetividade, da independência, da supremacia do interesse público e com os demais preceitos da Constituição Federal, das Leis Orgânicas Federal e Estadual, das normas regulamentares internas e com os preceitos deste Código.

Art. 3º O Código de Ética dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Amazonas tem por finalidade: (Alterado pela Resolução nº 010/2018-CSDPE/AM, publicado no DOE/DPE em 18.5.2018)

- I. especificar as regras éticas de conduta dos membros da Defensoria Pública;

- II. contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Defensoria Pública;
- III. preservar a imagem e a reputação dos membros da Defensoria Pública;
- IV. criar mecanismo de consulta na Corregedoria Geral, destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética dos membros da Defensoria Pública;
- V. dotar os órgãos correicionais da Defensoria Pública de mecanismos padronizados para atuação na prevenção e correção de condutas atentatórias à ética, no âmbito da Instituição e das atribuições.

TÍTULO II



DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 4º Os membros da Defensoria Pública devem manter conduta compatível com os preceitos da Constituição, da Lei Orgânica, dos atos normativos emanados dos órgãos superiores da Instituição, deste Código e com os princípios da moralidade, notadamente no que se refere aos deveres gerais de probidade, lealdade à Instituição, decoro, urbanidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

§1º Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos dos membros da Defen-

ria Pública também na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

§2º Os membros da Defensoria Pública organizarão suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse privado, respeitados os direitos da pessoa humana.

TÍTULO III

DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

Art. 5º A independência funcional constitui garantia ao exercício e ao desempenho das funções de Defensor Público, balizada pelo arcabouço legal regente da sua atuação.

Art. 6º Sem prejuízo da hierarquia administrativa e dos preceitos legais pertinentes, tem o Defensor Público a garantia de atuar com independência técnica, desempenhando suas atividades sem receber indevidas influências à convicção que deve formar para a defesa dos casos que lhes sejam submetidos.

Art. 7º Exige-se do Defensor Público que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação defensorial de outro colega, exceto em respeito às normas legais.

TÍTULO IV

DOS DEVERES E VEDAÇÕES

CAPÍTULO I | Dos Deveres Fundamentais

Art. 8º São deveres fundamentais do membro da Defensoria Pública:

- I. respeitar e cumprir a Constituição, as leis do País e as normas internas da Instituição;
- II. promover o acesso dos hipossuficientes e dos vulneráveis à Justiça;
- III. promover e zelar pela autonomia da Defensoria Pública;
- IV. zelar pelo prestígio, aprimoramento, valorização e pelas prerrogativas da Defensoria Pública;
- V. exercer o cargo com dignidade e respeito à coisa pública e aos valores e princípios da Constituição, agindo com boa fé, zelo e probidade;
- VI. respeitar, cumprir e fazer cumprir as decisões da administração superior da Instituição, salvo se manifestamente ilegais; e
- VII. tratar com respeito e urbanidade os colegas, as autoridades, os servidores da Instituição e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício do cargo, não prescindindo de igual tratamento.

- XV.** contribuir para o aprimoramento da Instituição, do Direito e das leis;
- XVI.** guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;
- XVII.** prestar as informações requisitadas pelos órgãos da administração superior da Defensoria Pública;
- XVIII.** atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;
- XIX.** utilizar o e-mail institucional para as comunicações oficiais que realizar;
- XX.** desempenhar as funções institucionais para as quais for designado;
- XXI.** residir na sede da unidade em que se encontre lotado, salvo quando devidamente autorizado pelo órgão competente; e
- XXII.** manter assiduidade e frequência em sua unidade de lotação.
- XXIII.** preencher regularmente o relatório periódico de sua respectiva atuação, conforme os critérios estabelecidos pela Corregedoria Geral. (Inserido pela Resolução nº 009/2019-CSDPE/AM, publicada no DOE/DPE em 29.4.2019)

CAPÍTULO III | Dos Atos Incompatíveis com o Decoro do Cargo

Art. 10. Constituem atos incompatíveis com o decoro do cargo:

- I.** usar de maneira abusiva os poderes e prerrogativas do cargo, ou fazê-lo fora do exercício das suas funções;

- II.** receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, porcentagens ou custas processuais;
- III.** exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;
- IV.** participar de sociedade civil ou comercial sob forma defesa em lei; e
- V.** exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública sem previsão expressa de lei, salvo uma de magistério.

CAPÍTULO IV | Dos Atos Atentatórios ao Decoro do Cargo

Art. 11. Constituem atos atentatórios ao decoro do cargo:

- I.** perturbar a ordem das reuniões ou sessões dos Órgãos Colegiados da Instituição ou a elas relacionados;
- II.** praticar ofensas físicas ou morais em locais públicos ou privados, valendo-se da qualidade de Defensor Público, de modo a comprometer a dignidade da função ou, de qualquer outra forma, depreciar a imagem da Defensoria Pública;
- III.** manifestar-se publicamente por qualquer meio, inclusive eletrônico e/ou mídias sociais, para emitir juízo pejorativo ou ofensivo acerca da Instituição, de seus membros ou servidores, respondendo pelos excessos cometidos;
- IV.** usar das prerrogativas do cargo para ingressar gratuitamente em

- XXIV.** deixar de comparecer, sem motivo justificado, a evento para o qual se inscreveu e de cuja participação decorra ônus para os cofres públicos;
- XXV.** não zelar pela impessoalidade nas relações com a imprensa;
- XXVI.** litigar de má-fé ou para satisfazer interesse estritamente pessoal;
- XXVII.** dar causa a acúmulo injustificado de processos sob sua responsabilidade;
- XXVIII.** recusar-se a prestar informações sobre processos ou procedimentos, quando solicitadas pelo interessado, observada a legislação específica;
- XXIX.** deixar, injustificadamente, por ocasião de férias, licença prêmio, promoção ou remoção, processos ou procedimentos com prazos vencidos ou sem o devido andamento;
- XXX.** usar de artifício para provocar a redistribuição de processos e outros feitos a seu cargo.

CAPÍTULO V | Da Integridade Pessoal e Profissional

Art. 12. A integridade de conduta do membro da Defensoria Pública fora do âmbito estrito da atividade defensorial, contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na Instituição.

Art. 13. O Defensor Público deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômulo de que o exercício da atividade defensorial impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas

aos cidadãos em geral, desde que respeitadas as garantias e liberdades individuais.

CAPÍTULO VI | Da Cortesia

Art. 14. O Defensor Público tem o dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os juizes, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a Instituição, especialmente os usuários do serviço público prestado.

Parágrafo único. Impõe-se ao membro da Defensoria Pública a utilização de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível.

Art. 15. A atividade disciplinar, de correição e de fiscalização será exercida sem infringência ao devido respeito e consideração pelos correicionados.

TÍTULO VII



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os preceitos deste Código complementam os deveres funcionais dos Defensores Públicos que emanam da Constituição, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro 1994 e das demais disposições legais e será aplicado observando as peculiaridades das legislações locais.



DEFENSORIA PÚBLICA | **CORREGEDORIA**
DO ESTADO DO AMAZONAS | **GERAL**